EDcl no HABEAS CORPUS Nº 340.860 - MG (2015/0283983-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : BRUNO DO NASCIMENTO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ORDEM PARA AFASTAR A UNIFICAÇÃO DE PENAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA UNIFICAÇÃO DE PENAS EM MOMENTO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO, PARA EFEITO DE BENEFÍCIOS EXECUCIONAIS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PRESO PROVISÓRIO. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, MEDIANTE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO AGRAVANTE. RELEVANTE ALTERAÇÃO DO PANORAMA FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO.
Embargos de declaração prejudicados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal ao acórdão da Sexta Turma, que, no dia 18/2/2016, por unanimidade de votos, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício para afastar a unificação de penas antes do trânsito em julgado da nova condenação. Eis a ementa do *decisum* de fl. 77:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A AQUISIÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE QUE O MARCO INICIAL DEVE SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas*

> *corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
> 2. Esta Corte já decidiu que a data-base a ser considerada para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.
> 3. *In casu*, não há falar em unificação de penas, porque, *não transitada em julgado a derradeira condenação do paciente, não susceptível, portanto, de execução, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência* (HC n. 338.390/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma DJe 25/11/2015).
> 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a unificação de penas antes do trânsito em julgado da nova condenação.

O embargante aponta a existência de obscuridade/dúvida no acórdão embargado, com esta argumentação (fl. 91 - grifo nosso):

> [...] estando o acusado preso cautelarmente, posto que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, conforme sentença em anexo, l**he é mais gravoso permanecer nesta condição sem fazer jus aos benefícios da execução.**
> Sobre o tema, a Resolução nº 113/2010 do CNJ assim dispõe: "*Art. 8º. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis*".

Pede sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para *que esclareça se está mantendo a prisão cautelar do paciente e, em caso positivo, pugna para que se conceda efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de que seja mantida a possibilidade de unificação de penas* ***em momento anterior ao trânsito em julgado da nova condenação****, posto ser a medida menos gravosa para o paciente* (fl. 99).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial acolhimento dos embargos declaratórios, apenas quanto à unificação provisória das penas tendo a data da publicação da sentença condenatória como marco inicial para fins de concessão de benefícios (fls. 115/119).

À fl. 121 assim despachei:

> Ante o tempo transcorrido, solicitem-se informações ao Juízo da Vara de

> Execuções Criminais competente, no prazo de 20 dias, sobre eventual novo cálculo de unificação de penas realizado em favor do apenado **Bruno do Nascimento Garcia**, em data posterior a 18/2/2016, juntando-se documentos pertinentes.
>
> Após, devolvam-se os autos.

Em 13/12/2018, o Juízo da comarca de Canápolis prestou estas informações (fl. 147):

> [...] o Paciente cumpre pena em razão de duas condenações que somam a pena remanescente de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.
>
> Em 20/03/2017 foi concedida progressão para o regime semiaberto (seq. 8.1), com liberação para o trabalho externo e agendamento de saídas temporárias.
>
> Em 05/09/2018 foi concedida progressão para o regime aberto (seq. 97), mediante cumprimento da pena em prisão domiciliar. Realizada audiência admonitória e expedido o alvará de soltura, o apenado foi colocado em liberdade e a execução penal passou a tramitar perante o Juízo da Comarca de Canápolis, local de residência do sentenciado.

É o relatório.

Entendo que os embargos de declaração da Defensoria Pública perderam seu objeto.

Isso porque, segundo informações prestadas pelo Juízo da comarca de Canápolis, *em 20/03/2017 foi concedida progressão para o regime semiaberto (seq. 8.1), com liberação para o trabalho externo e agendamento de saídas temporárias. Em 05/09/2018 foi concedida progressão para o regime aberto (seq. 97), mediante cumprimento da pena em prisão domiciliar. Realizada audiência admonitória e expedido o alvará de soltura, o apenado foi colocado em liberdade e a execução penal passou a tramitar perante o Juízo da Comarca de Canápolis, local de residência do sentenciado* (fl. 147), fato que esgota a pretensão contida nos aclaratórios, dada a perda superveniente do objeto e a alteração fática da situação.

Pelo exposto, **julgo prejudicados** os embargos de declaração de fls. 90/98.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator